

RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	116/2018
OBJETO:	ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 087. REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DA LINHA LONDRINA/PR – CAMPINAS/SP, PREFIXO 09-0151-00. VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50500.243078/2018-91
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	NÃO HÁ.
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA SUPRESSÃO DA LINHA LONDRINA/PR – CAMPINAS/SP, PREFIXO 09-0151-00, NA LICENÇA OPERACIONAL Nº 087.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 78.586.674/0001-07, no qual solicita a supressão da linha Londrina (PR) - Campinas (SP), prefixo 09-0151-00, alterando, assim a Licença Operacional LOP nº 087.



II – DOS FATOS

A sociedade empresária VIAÇÃO GARCIA LTDA., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 23/02/2018, sob o nº 50500.243078/2018-91 (fls. 02-03v.), solicitou a supressão da linha Londrina (PR) - Campinas (SP), prefixo 09-0151-00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 1119/2018/GETAU/SUPAS (fl. 04), afirmou que foi realizada análise técnica, **apesar de não constar nenhuma NOTA TÉCNICA daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria, de 10/04/2018 (fls. 05-06), propondo a supressão das seções requeridas pela empresa. E então, juntou a minuta de Deliberação (fl. 07) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 18 de abril de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1007/2018 (fls. 09), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)



Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução. ”

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. ”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o serviço em estudo possui 03 (três) mercados e todos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 087.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha Londrina (PR) - Campinas (SP), prefixo 09-0151-00, realizado pela empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 087, suprimindo a linha Londrina (PR) - Campinas (SP), prefixo 09-0151-00.

Brasília-DF, 24 de abril de 2018.

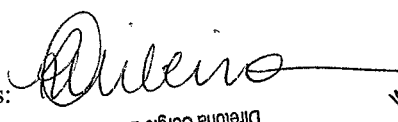


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor



À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 24 de abril de 2018.

Ass: 
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL
Matrícula 1006863
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL